

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1396/73

Parecer CEE N° 2836 /73  
Aprovado por Deliberação  
em 13/12/73

Interessados: Alberto Nicoletti, Aracy dos Santos Mcoletti, Lélia Rolim, Martins Cardozo de Mello Tucunduva, Josefina Lima Sinisgali e João Rebelo Horta

Assunto : Reconsideração do Parecer CEE N° 1183/73

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

Relator : Conselheiro Padre Lionel Corbeil

HISTORICO: Dos 14 alunos que formularam o requerimento que deu origem ao Processo CEE N° 1396/73, objeto de pronunciamento deste Conselho através do Parecer CEE N° 1183/73, cinco pessoas (que pelos nomes parecem ser os pais ou responsáveis por quatro requerentes), solicitam a reconsideração do mencionado Parecer. No pedido de reconsideração não consta a data de entrada neste Conselho, apenas a do encaminhamento à Câmara de Ensino do Segundo Grau pelo Presidente do Conselho, em 16 de agosto de 1973. Além dessa solicitação, no mesmo requerimento, interessa dos solicitam a apreciação deste Conselho a respeito de irregularidade na transferência de alunos.

APRECIÇÃO: O pedido de reconsideração não acrescenta novos argumentos aos já expostos no primeiro requerimento, objeto do Parecer CEE N° 1183/73, a não ser um que nem foi abordado nos considerados do Sr. Diretor do D.R.E.G.S.F., a saber:

"Os Decretos 47 371, de 15 de dezembro de 1966, e o Decreto 47 404, de 19 de dezembro de 1966, que dispõem sobre as "Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal": Artigo 78, § 1° - "Não se realizará mais de uma prova ou exame, por dia, para cada classe ou turma". "Contrariando esse preceito legal, a Direção do Colégio Estadual "Pe. Manoel de Paiva", realizou dois exames no mesmo dia, para a mesma classe, 2ª série colegial: o de Inglês, de 7:30 às 9:30 horas, e o de Ciências Físicas e Biológicas, de 10:00 às 12:00 horas, ( portanto cada um com duas horas de duração )".

Ora, o artigo 78 e sua referência no artigo 74 das Normas Regimentais aplicam-se ao exame final de 1ª época e não ao de 2ª, de que tratam os artigos 83 e 84.

Não tem, portanto, amparo legal o argumento dos reclamantes, afirmando não se poder realizar, em 2ª época, mais de uma prova ou exame por dia para cada classe ou turma. A segunda solicitação, sobre irregularidades em relação à transferência de alunos, encontra-se ainda a nível das diretorias dos estabelecimentos de ensino, podendo os interessa dos recorrer às autoridades da Secretaria da Educação, que tem plena competência para resolver estes problemas.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente à manutenção do Parecer 1183/73 e sua parte conclusiva, aprovados por este Conselho em 13 de junho de 1973.

São Paulo, 28 de novembro de 1973

a) Conselheiro Fe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Erasmus de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Fe. Lionel Corbeil e Oliver Gores da Cunha.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por unanimidade na 533ª Sessão Plenária, hoje realizada. Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior Presidente